



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0232.18.001204-8/001
Relator: Des.(a) Mariangela Meyer
Relator do Acórdão: Des.(a) Mariangela Meyer
Data do Julgamento: 07/12/2022
Data da Publicação: 14/12/2022

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC - DEPÓSITO REALIZADO EM JUÍZO - DISCUSSÃO DO DÉBITO MEDIANTE IMPUGNAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS - AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA DEPÓSITO - CABIMENTO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

- De acordo com o art. 523, CPC, o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, deve ser intimado, através do seu procurador, para pagar o débito em 15 (quinze) dias, sob pena de multa.

- Os embargos de declaração não conhecidos pelo Juízo a quo não interrompem o prazo para realização do depósito elisivo da penalidade prevista no artigo 523, § 1º, do CPC.

- Consoante entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, a multa a que se refere o art. 523, § 1º, do CPC será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito.

- Sentença reformada. Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0232.18.001204-8/001 - COMARCA DE DORES DO INDAIÁ - APELANTE(S): SANDRO NELSON DA SILVA - APELADO(A)(S): SICOOB COOPECREDI - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE DORES DO INDAIÁ LTDA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. MARIANGELA MEYER
RELATORA

DESA. MARIANGELA MEYER (RELATORA)

VOTO

Trata-se de apelação cível interposta por SANDRO NELSON DA SILVA, pretendendo a reforma da sentença proferida pelo MM. Juiz da Comarca de Dores do Indaiá que acolheu a Impugnação ao Cumprimento de Sentença aviada por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE DORES DO INDAIÁ - SICOOB COOPCREDI, e julgou extinto o feito, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.

O apelante aduz que o Juízo de origem entendeu que o mero pedido intitulado "Embargos à Execução" possui força de embargos de declaração, o que interromperia o prazo para a realização do depósito previsto no artigo 523 do CPC.

Ressalta que o pedido considerado pelo Magistrado primevo era mera petição, sem os requisitos do artigo 1.022 do CPC, o que não teria a força de afastar a incidência de multa e honorários advocatícios.

Reverbera que em virtude da inexistência de embargos de declaração nos autos, eis que estes não chegaram a ser conhecidos, não há que se falar em interrupção do prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar.

Arremata afirmando que, por essa conjugação de fundamentos, deve ser rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando-se o prosseguimento da lide.

Contraminuta no doc. 22, em que o apelado pugna pelo desprovemento do recurso.

O apelante foi intimado para comprovar a hipossuficiência alegada, juntando documentos de ordem 28/38, os quais demonstram o alegado. Assim, deve ser mantida a justiça gratuita concedida à parte às fl.

43 dos autos originários.

É o relatório.

Examino e, ao final, decido.

Já exercido e reconhecido o juízo de admissibilidade, passo à análise do recurso.

Cinge-se a controvérsia em verificar o acerto ou desacerto da decisão que afastou a aplicação da multa de 10 % (dez por cento) prevista no § 1º do art. 523 do CPC em relação à quantia originária cobrada pelo ora apelante, bem como sobre o crédito exequendo remanescente a ser obtido para a presente demanda.

Analisando os autos, tenho que razão não assiste ao apelante.

Ressai dos autos (fl. 43) que o ora apelante iniciou o cumprimento de sentença que determinou o pagamento de honorários advocatícios em 03/10/2018. Em 06/12/2018 foi o executado intimado para o pagamento, nos moldes do artigo 523, caput, do CPC.

Em 11/12/2018 o ora apelado apresentou petição requerendo a análise de pedido formulado nos autos da Execução, classificando-os como embargos de declaração (fls. 51 dos autos físicos).

Ato contínuo foi proferida decisão que assim esclareceu, in verbis (ordem 09):

"...O fato de terem sido apresentados embargos de declaração nos autos da ação de execução nada altera no presente processo.

Noto, mais, que a petição de embargos declaratórios além de estar com o número dos autos 0232.18.000796 - 4, traz em seu corpo os seguintes

dizeres: "... vêm à presença de V. Exa., na AÇÃO DL EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL que move em desfavor da AGAVET COMERCIO ME, e do avalista HUARLEY DE SÁ PINTO GONTIJO, apresentar EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITO INFRINGENTE".

Mais ainda, a matéria versada nos citados embargos tem a ver com a matéria tratada nos autos da execução.

Pretende a embargante, na referida peça, alteração da decisão de fls. 77/78, onde tornei sem qualquer efeito o despacho de fl. 60.

Ao final da petição de embargos, há menção também à decisão proferida nos presentes autos.

(...)

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de, fis. 51/54, devendo seguir à frente a presente ação de cumprimento de sentença.

Ao exequente para apresentar cálculo atualizado do débito.

Proceda-se, intimando-se como necessário.

Dores do Indaiá, 27 de fevereiro de 2019.

José Adalberto Melo Coelho."

É certo que uma vez não conhecidos os "embargos de declaração" aviados, não houve interrupção do prazo para apresentação do comprovante de realização do depósito.

Ora, a jurisprudência pátria manifesta-se no sentido de que os embargos de declaração não conhecidos ou intempestivos não interrompem o prazo de outros recursos/manifestações.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Ação de usucapião extraordinária.

2. Embargos de declaração intempestivos não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.

Precedentes.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1445671/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 28/08/2019).

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. AUSÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO DOS PRAZOS PARA OUTROS RECURSOS. PRECLUSÃO DA DECISÃO EMBARGADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Face ao princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de pedido de reconsideração como agravo interno.
2. Embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para a utilização de outros recursos.
3. Decisão preclusa.
4. Agravo interno a que se nega provimento."

(RCD nos EDcl no AREsp 1223378/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 23/10/2018). (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. APELAÇÃO INTERPOSTA POSTERIORMENTE FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

- Os Embargos de Declaração opostos perante o d. Juízo 'a quo' de forma intempestiva não detêm o condão de interromper o prazo para interposição de outros recursos, por ser considerado ato processual inexistente.
- Não interrompido o prazo recursal com a oposição dos Embargos de Declaração intempestivos, imperioso é contar o prazo para interposição de eventual recurso endereçado ao Tribunal 'ad quem' a partir do primeiro dia útil após a publicação da decisão primeva.
- Constatada a interposição de apelação em prazo bem superior aos quinze dias previstos legalmente, necessário é não conhecer do recurso, por intempestividade."

(TJMG - Apelação Cível 1.0324.10.000191-0/006, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/02/2019, publicação da súmula em 15/03/2019).

Feitas tais considerações, observa-se que no caso versado, somente em 08/04/2019 a ora apelada apresentou impugnação à execução (fls. 69/72) e juntou comprovante de depósito do valor incontroverso (fls. 74).

Portanto, no que diz respeito à multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC, vale registrar que é inconteste o seu cabimento, a qual incide quando o devedor, ora agravante, condenado ao pagamento de quantia certa, não efetua no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% e honorários advocatícios.

No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que afirma serem "devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada" (Súmula 517).

Ademais, de acordo com o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, para que o executado, em cumprimento definitivo de sentença, evite a incidência da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC, deve efetuar o depósito do quantum debeatur dentro do prazo legal e, ainda, não pode condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito, permitindo-se, pois, seu pronto levantamento pelo exequente. Confira-se:

"CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE APURAÇÃO E COBRANÇA DE FRUTOS DE LEGADO EM FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. OFERECIMENTO DE BEM IMÓVEL EM SUBSTITUIÇÃO AO DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR EXECUTADO PROVISORIAMENTE, A FIM DE IMPEDIR INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS. NOVA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL QUE PASSOU A ADMITIR A INCIDÊNCIA DA MULTA E DOS HONORÁRIOS EM CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DEFINITIVO. MULTA E HONORÁRIOS QUE NÃO SERÃO DEVIDOS APENAS SE O EXECUTADO EFETUAR O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO VALOR SEM DISCUTIR O DÉBITO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. MULTA E HONORÁRIOS QUE SOMENTE NÃO SERÃO DEVIDOS SE HOUVER O DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE RECURSAL DO EXECUTADO. DEPÓSITO QUE VISA ISENTÁ-LO DO PAGAMENTO DA MULTA E DOS HONORÁRIOS, OBSTAR A PRÁTICA DE ATOS DE INVASÃO PATRIMONIAL E QUE PODERÁ SER LEVANTADO PELO EXEQUENTE, MEDIANTE CAUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL NO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO QUE DEVE OCORRER EM DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO POR BEM EQUIVALENTE OU REPRESENTATIVO DO VALOR EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE,

SALVO SE HOUVER CONSENTIMENTO DO EXEQUENTE. FINALIDADE DA EXECUÇÃO QUE É A TUTELA PECUNIÁRIA E DO CRÉDITO PROVÁVEL OU DEFINITIVO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL OU INTENÇÃO DE DEPOSITAR. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA MULTA E DOS HONORÁRIOS QUE DECORREM OBJETIVAMENTE DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE DEPÓSITO. EXECUTADO QUE, ADEMAIS, NÃO ESTÁ OBRIGADO A RECEBER COISA DISTINTA DAQUELA PREVISTA NO TÍTULO JUDICIAL EXECUTADO. IMPRESCINDIBILIDADE DE SUA CONCORDÂNCIA E IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO UNILATERAL. RISCO DE COMPROMETIMENTO DA LIQUIDEZ DO TÍTULO. POSSÍVEL INSTAURAÇÃO DE DISCUSSÕES POTENCIALMENTE PREJUDICIAIS AO EXEQUENTE.

1- Recurso especial interposto em 04/12/2019 e atribuído à Relatora em 30/09/2020.

2- O propósito recursal é definir se, no cumprimento provisório de decisão condenatória ao pagamento de quantia certa, pode o executado, com base no art. 520, §3º, do CPC/15, comparecer tempestivamente e depositar um bem imóvel (e não o valor executado) como forma de se isentar da multa e dos honorários advocatícios.

3- Contrariando a jurisprudência que se firmou na vigência do CPC/73, a nova legislação processual civil passou a prever, expressamente, que a multa e os honorários advocatícios, previstos para a hipótese de descumprimento da decisão definitiva que condena ao pagamento de obrigação de quantia certa, também serão devidos na hipótese de cumprimento provisório.

4- Diante da aparente contradição entre as regras do art. 520, §2º e 3º, do CPC/15, é correto afirmar que, em se tratando de cumprimento definitivo da decisão, a multa será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito. Precedente.

5- Entretanto, se se tratar de cumprimento provisório da decisão, a multa e os honorários advocatícios não serão devidos se houver o simples depósito judicial do valor (que não se confunde com o pagamento voluntário da condenação), de modo a compatibilizar a referida regra com a preservação do interesse recursal do executado que impugnou a decisão exequenda.

6- O depósito judicial do valor previsto no art. 520, §3º, do CPC/15, tem por finalidade isentar o executado da multa e dos honorários advocatícios, funciona como uma espécie de garantia de que não haverá a prática de atos de invasão patrimonial na fase provisória da execução e poderá ser levantado, como regra, mediante prestação de caução suficiente e idônea.

7- O depósito judicial do valor a que se refere o art. 520, §3º, do CPC/15, deve ocorrer apenas em dinheiro, salvo na hipótese em que houver o consentimento do exequente para a sua substituição por bem equivalente ou representativo do valor executado, pois, na execução por quantia certa, a finalidade e o objetivo a ser perseguido e alcançado é apenas, ou primordialmente, a tutela pecuniária, isto é, a tutela do provável ou definitivo crédito a que faz jus o exequente.

8- É absolutamente irrelevante investigar, para fins de incidência da multa e dos honorários advocatícios, se o executado possui ou não condição material ou intenção de satisfazer a obrigação de pagar quantia certa, pois ambos os acréscimos decorrem objetivamente do descumprimento da ordem de depósito judicial do valor executado provisoriamente.

9- A substituição do depósito judicial do valor executado em dinheiro por bem de titularidade do executado está condicionada a aceitação pelo exequente também porque, em se tratando de execução por quantia certa, em que é direito do exequente receber dinheiro, não se pode impor unilateralmente que ele receba coisa distinta daquela estipulada na decisão judicial provisória ou definitivamente executada, especialmente em virtude do comprometimento da liquidez do título executivo e da amplificação dos debates acerca da suficiência do bem, de sua disponibilidade e capacidade de transformação em dinheiro e do valor apropriado para sua alienação ou adjudicação.

10- Recurso especial conhecido e não provido."

(REsp 1942671/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 23/09/2021). (destaquei)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA.

1. 'A multa a que se refere o art. 523 do Código de Processo Civil de 2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito' (AgInt no AREsp 1.271.636/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 20/11/2018).

2. No caso concreto, as informações contidas nas manifestações da agravante, na decisão de primeira instância e no acórdão recorrido não deixam dúvidas de que o depósito efetuado pela ora agravante não teve por finalidade o pagamento espontâneo do débito, nem mesmo parcial, diante das contundentes manifestações contrárias ao pronto levantamento dos valores por sua contraparte, inclusive oferecendo impugnação ao cumprimento de sentença com pedido para a atribuição de efeito suspensivo.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1663014/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2021, DJe 03/08/2021).

A jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça coloca-se no mesmo sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PAGAMENTO VOLUNTÁRIO - INOCORRÊNCIA - GARANTIA DO JUÍZO - INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS. Se efetuado depósito da quantia em execução com finalidade apenas de garantir o juízo e não de pagar o débito, incidem a multa de 10% e os honorários advocatícios do art. 523, § 2º, do CPC. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.093503-5/001, Relator(a): Des.(a) Cavalcante Motta, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/06/2022, publicação da súmula em 08/06/2022)

"APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 523, §1º, DO CPC.

- Nos termos do 'caput' e do §1º do art. 523 do CPC, iniciada a fase de cumprimento de sentença pelo exequente, o executado será intimado para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito.

- Tendo o depósito do valor exequendo sido efetuado com o objetivo apenas de garantir o juízo e não de sua quitação, deve incidir a multa de 10% e os honorários advocatícios do art. 523, § 1º, do CPC, sobre o valor controverso, que segue depositado judicialmente."

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.109252-3/001, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/10/2021, publicação da súmula em 20/10/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DEPÓSITO JUDICIAL - GARANTIA DO JUÍZO - MULTA E HONORÁRIOS - INCIDÊNCIA - ART. 523, §1º, DO CPC/2015. 1. No cumprimento de sentença, não havendo pagamento voluntário do débito no prazo de 15 (quinze) dias, é autorizada a incidência de multa e de honorários no percentual de dez por cento, nos moldes do §1º do art. 523 do CPC/15. 2. O depósito judicial como garantia para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença não ilide a incidência da sanção."

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.052053-2/001, Relator(a): Des.(a) José Américo Martins da Costa, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/10/2021, publicação da súmula em 21/10/2021).

No caso em tela, deve, sim, incidir a multa do art. 523, § 1º, do CPC sobre o valor executado, em vista da ausência de pagamento voluntário do débito no prazo assinalado para a realização do ato.

Em suma, forçoso reconhecer que o decisum vergastado merece reforma, devendo ser dado regular prosseguimento ao cumprimento de sentença.

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E REFORMO A SENTENÇA ORA COMBATIDA, para rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença aviado e determinar o prosseguimento da execução, com a incidência da multa e honorários previstos no artigo 523, § 1º, do CPC.

Custas recursais pelo apelado.

É como voto.

DES. CLARET DE MORAES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. JAQUELINE CALÁBRIA ALBUQUERQUE - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais